

NOTA TÉCNICA Nº 06/2017/CONAMP

Proposição: PL 6726/16, do Senado Federal (PLS 449/16) que regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal.

Ementa: Revoga as Leis nº 8.448, de 1992 e 8.852, de 1994 e dispositivos das Leis nº 8.112, de 1990 e 10.887, de 2004. EXTRATETO.

A **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)**, entidade de classe que congrega mais de 16 mil membros dos Ministérios Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios e Militar, subscrevendo a nota técnica elaborada pela **Associação Paulista do Ministério Público (APMP)**, vem a público externar seu posicionamento contrário ao Projeto de Lei 6.726/2016 da Câmara dos Deputados (449/2016 do Senado Federal). Referido projeto foi aprovado pela Comissão Extrateto (CTETO) e tramita no Congresso Nacional para regulamentar o limite remuneratório previsto no artigo 37, caput, inciso XI, e §§ 9º e 11, da Constituição Federal. No Senado Federal, foi processado sob o número 449/2016 e, após sua aprovação, foi remetido à Câmara dos Deputados, recebendo o número 6.726/2016. É importante consignar, em contrapartida, que tal projeto de lei apresenta vícios formais e materiais, caracterizando inconstitucionalidades que proscrevem sua aprovação e respectiva entrada em vigor, conforme relatado a seguir.

1) DO VÍCIO DE INICIATIVA

Ao pretender disciplinar a remuneração dos Membros do Ministério Público em nível nacional, o Senado Federal usurpou a regra contida no artigo 127, § 2º, da Constituição Federal. O mencionado dispositivo determina que compete ao próprio Ministério Público propor ao Poder Legislativo modificações em sua estrutura

administrativa e funcional, o que inclui, por óbvio, questões relativas à política remuneratória. *In verbis*:

Art. 127. (...) § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Ao tratar do assunto, o Ministro Gilmar Mendes reconheceu a iniciativa reservada do Ministério Público para dispor sobre a política remuneratória de seus membros, nos seguintes termos:

O art. 127, § 2º, da Carta também defere ao Ministério Público a iniciativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem assim a política remuneratória e os planos de carreira¹.

Ainda sobre o tema da iniciativa reservada do Ministério Público, o Ministro Gilmar fez referência ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea *d*, da Constituição Federal, que atribui ao Presidente da República poder de iniciativa de lei que disponha sobre a organização do *Parquet*, adotando o voto do Ministro Sepúlveda Pertence na ADI 400/ES como critério solucionador do aparente conflito de normas.

De acordo com a referida decisão, "o STF reconheceu a impropriedade terminológica (do texto do artigo 61, da CF), mas conciliou os dispositivos, entendendo que, no caso, 'essa privatividade [da iniciativa do Presidente da República] só pode ter um sentido, que é o de eliminar a iniciativa parlamentar²" – parêntese nosso.

¹ MENDES. Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. Saraiva. São Paulo. 2007. p. 828

² Ob.cit. p. 829

É evidente, portanto, que o projeto de lei em apreço padece de inconstitucionalidade formal, violando, por conseguinte, a autonomia do Ministério Público, consagrada pelo artigo 127, §§ 2º (autonomia funcional e administrativa) e 3º (autonomia orçamentária), da Constituição da República.

O Professor Alexandre de Moraes se dedicou a tratar das garantias do Ministério Público, asseverando que:

As garantias constitucionais do Ministério Público foram-lhe conferidas pelo legislador constituinte objetivando o pleno e independente exercício de suas funções e podem ser divididas em garantias institucionais e garantias aos membros. Tão importante este objetivo, que a Constituição Federal considera crime de responsabilidade do Presidente da República a prática de atos atentatórios do livre exercício do Ministério Público (art. 85, II, da Constituição Federal)³.

Convém trazer à baila o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal, a tratar do vício formal do processo legislativo:

*O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. - **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma***

³ MORAES. Alexandre de. Direito Constitucional. Atlas. São Paulo. 2005. p. 546

legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. [...]. (STF, ADI 776 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/1992, DJ 15-12-2006 PP-00080 EMENT VOL-02260-01 PP-00029).

O decisório da Suprema Corte não deixa dúvida de que a iniciativa do Senado Federal viola os dispositivos constitucionais anteriormente mencionados, configurando efetiva usurpação de poder.

Aliás, impende destacar que a Lei Federal 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (arts. 45 a 51), bem como a Resolução 10, de 19 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, já dispõem sobre remuneração e teto remuneratório dos Membros do Ministério Público.

2) DOS VÍCIOS MATERIAIS – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, 128 E 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ENTRE OUTROS

Além de viciado sob o aspecto formal, o Projeto de Lei 6.726/2016 também apresenta óbices de natureza material à sua aprovação.

Ao incluir verbas de natureza indenizatória no cômputo do teto remuneratório constitucionalmente estabelecido, afronta o legislador ordinário inúmeros dispositivos da Constituição Federal de 1988, bem como a regra geral de direito segundo a qual se impõe o dever de indenizar àquele que causa prejuízo a outrem.

A Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro conceitua o subsídio nos seguintes termos:

(...) é evidente que ele vem, mais uma vez, substituir, para algumas categorias de agentes públicos, a palavra remuneração ou vencimento, para designar a importância paga, em parcela única, pelo Estado a determinadas categorias de agentes públicos, como retribuição pelo serviço prestado⁴.

O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, também se refere ao subsídio como remuneração paga em parcela única:

Art. 39. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Referida norma, no entanto, deve ser interpretada em sintonia com o artigo 37, § 11, da Constituição Federal, que exclui do teto remuneratório, expressamente, as verbas de natureza indenizatória.

Dedicou-se à questão o Professor José dos Santos Carvalho Filho:

Primeiramente, sujeita-se ao teto remuneratório qualquer tipo de remuneração dos servidores, além de proventos e pensões, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. Entretanto, não serão computadas no referido teto as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, conforme dispõe o art. 37, § 11, da CF, introduzido pela já referida EC 47/2005. Em consequência, só se inserem no limite constitucional as

⁴

PIETRO. Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. Atlas. São Paulo. 2010. p. 536

parcelas de caráter remuneratório, e isso pela simples razão de que somente estas se configuram efetivamente como rendimentos. As primeiras, como expressa o próprio vocábulo, espelham indenização, não sendo cabível que sejam incluídas no limite estipencial, ou de ganhos⁵.

Não poderia mesmo o legislador constituinte tratar do tema de modo diverso, haja vista que a ausência de compensação pecuniária de despesas suportadas por agentes públicos no exercício de suas funções significaria verdadeira legitimação do ilícito. Nesse sentido, leciona Maria Sílvia:

Também não podem deixar de ser pagas as vantagens que têm caráter indenizatório, já que se trata de compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo; é o caso das diárias e das ajudas de custo. Não se pode pretender que o servidor que faça gastos indispensáveis ao exercício de suas atribuições não receba a devida compensação pecuniária⁶.

Por conta do excessivo volume de trabalho imposto aos Membros do Ministério Público de todo o País, bem como da falta de Promotores em inúmeras comarcas, é comum o indeferimento das férias desses agentes, tendo em vista a natureza do serviço por eles desempenhado. Em tal hipótese, exige-se que os dias de férias não gozados por necessidade do serviço sejam indenizados, sob pena de efetiva violação ao direito social previsto no artigo 7º, *caput*, inciso XVII, da Constituição Federal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade do pagamento de férias não gozadas, bem como seu caráter indenizatório, ao editar o Enunciado 125:

⁵ CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009. p. 709/710

⁶ Ob.cit. p. 537

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

Reconhecendo a importância do tema e buscando o adequado cumprimento da regra contida no artigo 37, *caput*, inciso XI, da Constituição, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução 9/2016, que, em seu artigo 6º, dispõe o seguinte:

I – de caráter indenizatório a) ajuda de custo para mudança e transporte; b) auxílio-alimentação; c) auxílio-moradia; d) diárias; e) auxílio-funeral; f) indenização de férias não gozadas; g) indenização de transporte; h) licença-prêmio convertida em pecúnia; i) outras parcelas indenizatórias previstas em lei. II – de caráter permanente a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas; b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada. III – de caráter eventual ou temporário - a) auxílio pré-escolar; b) benefícios de plano de assistência médico-social; c) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório. d) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.

A norma infralegal está em sintonia com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Tema 480 de repercussão geral, asseverou que o teto remuneratório incide, tão somente, sobre as parcelas de caráter remuneratório:

*O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, **submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior (RE nº 609.381/GO, j. 22.09.2011 – Rel. Min, Ayres Britto) – destaque nosso.*

Muito embora o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal conceitue o subsídio como remuneração paga em parcela única, não resta dúvida de que referido dispositivo deve ser interpretado à luz do § 3º do mesmo artigo, que manda aplicar aos ocupantes de cargos públicos o disposto no artigo 7º, *caput*, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Carta Magna.

Os direitos sociais consagrados pelo artigo 7º da Constituição Federal não podem ser suprimidos pelo legislador ordinário, o qual, a pretexto de regulamentar as verbas indenizatórias, pretende, em verdade, impedir seu pagamento.

Se indeferidas as férias de Membros do Ministério Público por necessidade do serviço, por exemplo, torna-se necessária a indenização do período não gozado. Do mesmo modo, havendo a necessidade de exercício cumulativo de mais de um cargo, o que ocorre, por exemplo, quando o Membro do *Parquet* é designado para cobrir férias de outro membro, surge a necessidade da contraprestação pecuniária. Nesse sentido, discorre Maria Sylvania di Pietro:

No entanto, embora o dispositivo fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda. Com efeito, mantém-se no artigo 39, § 3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Com isso, o servidor que ocupe cargo público (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo artigo 7º) fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias⁷.

⁷

Ob.cit. p. 536/537

E prossegue a renomada autora:

Poder-se-ia argumentar que o § 4º do artigo 39 exclui essas vantagens ao falar em parcela única; ocorre que o § 3º refere-se genericamente aos ocupantes de cargo público, sem fazer distinção quanto ao regime de retribuição pecuniária⁸.

Parece certo, portanto, que as verbas indenizatórias, bem como aquelas consagradas no artigo 7º da Constituição Federal não podem ser consideradas na regra do teto remuneratório.

Como parece claro, toda a regulação das parcelas de caráter indenizatório, que, por sua natureza, assim reconhecida pelo artigo 37, § 11, da Constituição Federal, não se sujeita a teto salarial, escapa do propósito declarado no próprio artigo primeiro do PL 6.726/2016, qual seja, a regulamentação do limite **remuneratório** de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do artigo 37 da Constituição Federal⁹.

Nessa quadra, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público, órgão incumbido de zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal (artigo 130-A, § 2º, inciso II) no âmbito do Ministério Público Nacional, editou a Resolução 9/2006, conforme aduzido e explicitado acima, que enumerou as parcelas de natureza remuneratória levadas em consideração para a sujeição ao teto salarial e estruturou, em seu artigo 6º, as parcelas que a ele não se subordinam.

⁸ Ob.cit. p. 537

⁹ Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aplicação do limite remuneratório de agentes públicos, aposentados e pensionistas, de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal.

Como exaustivamente exposto, há, no rol acima, previsões decorrentes de princípios gerais de direito, como indenizações decorrentes de indeferimento de gozo de direitos, assim como outras atinentes a direitos sociais decorrentes dos artigos 6º e 7º da Constituição Federal e asseguradas pelo artigo 39, § 3º, da Carta Magna e também previstas na legislação geral dos servidores públicos.

A submissão de parcelas de naturezas distintas, como as acima elencadas, a teto constitucionalmente imposto tão-somente às de natureza remuneratória é tarefa revestida de evidente inconstitucionalidade material. Constata-se, *icto oculi*, que o aludido projeto pretendeu contornar essa mácula com a criação de uma terceira categoria ("rendimentos"), a abranger tanto remuneração quanto indenização. A figura dos "rendimentos", curiosamente citada à exaustão no Capítulo dedicado ao Sistema Tributário Nacional (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal), é estranha aos seus artigos 37 e 39.

Melhor sorte não colhe o artigo 3º do projeto de lei sob exame¹⁰, na medida em que, em síntese, prestigia o enriquecimento sem causa por parte do Estado. A autorização de acumulação de cargos com a previsão de que um deles remunere o exercente de forma diversa da prevista para os demais trabalhadores é cláusula estéril, além de vedada por norma de hierarquia superior¹¹ à da lei ordinária. Afronta o singelo

10 Art. 3º - O limite de rendimentos aplica-se ao somatório das verbas dessa natureza percebidas por uma mesma pessoa, ainda que provenham de mais de um cargo ou emprego, de mais de uma aposentadoria ou pensão, ou de qualquer combinação possível entre tais espécies de rendimentos, inclusive quando originados de fontes pagadoras distintas.

§ 1º No caso de recebimento de rendimentos sujeitos a diferentes limites, sobre o somatório incidirá aquele de maior valor, sem prejuízo da aplicação, a cada cargo, emprego, aposentadoria ou pensão, de seu respectivo limite, tal como fixado no art. 2º desta Lei.

§ 2º A cessão de agente público a outro órgão, Poder ou ente da Federação, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observará o disposto no § 1º deste artigo.

11 Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 23, item 2 : Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

sinograma que preside as relações de trabalho, inclusive no serviço público, do qual cada vez mais exigem profissionalismo e eficiência.

Violação de igual gravidade ao sinograma mantido com o servidor público é a sujeição de aposentadorias e pensões ao teto de "rendimentos". Se o servidor faz jus a tais recebimentos, tal certamente decorreu de contribuições de longa data, cuja devolução consubstanciaria novo *esqueleto* a macular as contas públicas. Os proventos e as pensões que já estão sendo pagos decorreram, ademais, de decisões administrativas que selaram ato jurídico perfeito reconhecendo direito adquirido, não podendo ser atingidos sequer por emenda constitucional (artigo 60, § 4º, inciso IV, e artigo 5º, *caput*, inciso XXXVI, ambos da Constituição Federal). Quanto às hipóteses futuras, é salutar que a discussão ocorra, com a merecida profundidade, no âmbito da reforma da Previdência.

Referentemente às reposições, como previstas no artigo 5º, *caput* e parágrafo, é desnecessário o dispositivo, haja vista a impossibilidade de aplicação retroativa dos parâmetros do Projeto àqueles que tenham recebido parcelas por este sujeitas a decote, sob pena de ferir de morte os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Por fim, relativamente à disciplina do artigo 10¹² do Projeto, cabe novamente trazer à baila a Resolução CNMP 9/2006, cujo artigo 8º normatizou o

12 Art. 10. Para fins de incidência do limite de rendimentos, as parcelas pagas em atraso serão somadas aos rendimentos percebidos no período em que deveriam ter sido pagas, promovendo-se a atualização monetária desses valores.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, será considerado como limite de rendimentos o vigente no momento em que deveria ter sido paga a parcela, atualizado monetariamente.

§ 2º A correção monetária de que trata este artigo far-se-á com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

pagamento em atraso de forma mais simples¹³, ensejando menores chances de disputas hermenêuticas futuras.

Também padece de evidente inconstitucionalidade o artigo 2º, *caput*, inciso I, alínea a, do projeto de lei ora em exame. Referido dispositivo estabelece que o subsídio dos Governadores dos Estados passará a servir de teto à remuneração dos Membros dos Ministérios Públicos Estaduais.

Caso aprovada, a disposição legislativa ordinária contrariará os artigos 39, § 4º, e 128, § 5º, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, uma vez que ambos trazem em seu texto referência expressa ao artigo 37, *caput*, inciso XI, da Carta Magna. Este último dispositivo é claro ao dispor que, no âmbito dos Estados Membros, o subsídio dos membros do Ministério Público deve observar o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Referida disposição decorre da simetria entre Magistratura e Ministério Público, prevista no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, e, de modo algum, poderia ser modificada, sobretudo por lei ordinária. A atual redação do artigo 2º do projeto de lei em questão dispõe o seguinte:

Art. 2º Os rendimentos das pessoas indicadas no art. 1º desta Lei, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observando-se, ainda, os seguintes limites: I – nos Estados e no Distrito Federal: a) o subsídio do Governador, no âmbito do Poder Executivo, bem como no Ministério Público e na Defensoria Pública; b) o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais, no âmbito do Poder

13 Art. 8º Os valores nominais pagos em atraso ficam sujeitos, juntamente com a remuneração do mês de competência, ao cotejo com o teto, observadas as regras estabelecidas pela legislação vigente ao tempo em que deveriam ter sido satisfeitos.

Legislativo, dos Tribunais de Contas e respectivo Ministério Público; c) o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário, aplicando-se esse limite também aos membros do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, bem como aos Defensores Públicos e Procuradores do Estado ou do Distrito Federal; II – nos Municípios, o subsídio do Prefeito.

Ocorre que o citado dispositivo é materialmente inconstitucional, por duas razões.

Percebe-se pelo teor do artigo em tela que se cria uma dissociação entre os Ministérios Públicos estaduais e os Ministérios Públicos da União, ao impor àqueles limites remuneratórios vinculados aos subsídios dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, enquanto a estes a vinculação remuneratória remanesce atrelada ao subsídio aferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A indigitada diferenciação colide com o teor do artigo 128 da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público o caráter nacional da própria Instituição, ao afirmar categoricamente que Ministério Público abrange o MP da União e o MP dos Estados.

Vale consignar que o Ministério Público concebido pelo poder constituinte originário em 1988 possui caráter nacional, vedando-se qualquer discriminação ou diferenciação entre os Ministérios Públicos em seu regime jurídico, sobretudo em questões remuneratórias, ainda mais por meio de projeto de lei ordinária.

Além do mais, o artigo 37, *caput*, inciso XI, da Constituição Federal, atento à simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, assegura aos seus membros escala de subsídio atrelada ao subsídio percebido mensalmente por Ministro do Supremo Tribunal Federal, observando a porcentagem invariável de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento fixada.

Destaque-se que a Emenda Constitucional 45/2004 reforçou a existência da simetria entre as carreiras ao instituir diversas regras, instrumentos e dispositivos,

com destaque ao § 4º do artigo 129, que determinou a aplicação aos Membros do Ministério Público dos princípios incidentes à carreira da magistratura, tendo como ápice a criação dos Conselhos Nacionais, tanto da magistratura (CNJ) quanto do Ministério Público (CNMP), tendo aquele editado a Resolução 133/2011, que visa a equiparar vantagens não existentes na carreira da magistratura, mas existentes na ministerial, com base expressa no princípio da simetria.

Como consequência, padece de flagrante inconstitucionalidade material, violando-se os artigos 37, *caput*, inciso XI, 128, *caput*, e 129, §4º, da Constituição Federal, aplicar-se o denominado *subteto* (subsídio dos Desembargadores) aos Membros do Ministério Público dos Estados, conforme o artigo 2º, *caput*, inciso I, alínea c, do projeto lei em questão, enquanto se aplica o *teto* (subsídio dos Ministros do STF) aos membros da magistratura e aos membros do Ministério Público da União, nos termos do artigo 2º, § 3º, inciso I, do referido projeto de lei.

Diante do exposto, pugna-se pela não aprovação do Projeto de Lei 6.726/2016 da Câmara dos Deputados (449/2016 do Senado Federal), em razão das mencionadas inconstitucionalidades.

Brasília, 21 de setembro de 2017.



NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Presidente da CONAMP